CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0267/86 (MEC N° 23.000.005718/85/51)

INTERESSADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO

ASSUNTO : OBRIGATORIEDADE DO ENSINO RELIGIOSO
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 716 /87 APROVADO EM 25/3/87

- CONSELHO PLENO -

1- HISTÓRICO

- 1. Alberto Lopes Mendes Rollo, representando seu filho Alberto Luís Mendonça Rollo, aluno do Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo, tendo em vista a situação escolar de seu filho na 2ª série do ensino do 2° grau, no tocante ao componente curricular "Ensino Religioso", requereu, em 08/04/85, ao Ministério da Educação, "a análise da obrigatoriedade do referido componente curricular, em face do que dispõe o art. 153, § 6°, da Constituição Federal e em face do fato de o Colégio exercer função delegada do Estado. "O interessado requereu, ainda, "fosse determinada a não-obrigatoriedade desse ensino, nos termos da mesma Constituição Federal."
- 2. Com esse propósito, o requerente anexou farta documentação, da qual se destacam: cópias de Medida Cautelar Inominada proposta perante a 3ª Vara Distrital de Saúde e de Mandado de Segurança proposto à 5ª Vara de Feitos da Fazenda Estadual.
- 3. O processo foi encaminhado ao CFE para manifestação e adoção de medidas cabíveis (fls. 135 do apenso).
- 4. Baseando seus estudos na Constituição Federal, no Regimento da Escola (fls. 39 a 85) e na Lei Federal nº 5.692/71, a Consultoria de Assuntos Jurídicos do CFE concluiu que "as leis em vigor não proíbem que os colégios particulares, pessoas jurídicas de direito privado, incluam, no seu currículo, o "Enslno Religioso", ficando a sua obrigatoriedade ao arbítrio da instituição, desde que conste do plano de ensino e da grade curricular aprovados pelo órgão de Educação competente."

- 5. Com referência à alegação do recorrente de que, em lugar do "Ensino Religioso" a matéria não passa de uma "cartilha da Teologia da Libertação", é proposto que o assunto deva ser levado ao conhecimento dos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, ou seja, o Conselho Estadual de Educação e a Secretaria da Educação (fls.137 a 141).
- 6. Instada a se pronunciar, a Comissão de Legislação e Normas do CFE emitiu a apreciação assim resumida: "Este Conselho é competente, nos termos do art. 46 da Lei nº 5540/68, para interpretar, em sentido lato, a legislação de ensino, ressalvada, porém, a competência dos sistemas estaduais. No caso, trata-se de representação sobre caso concreto em nível de ensino de 2º grau, no Estado da São Paulo. Entendemos, consequentemente, que, antes do pronunciamento em tese deste Conselho, impõe-se a audiência do Conselho Estadual de Educação de São Paulo para exame da espécie. Nessa conformidade, converto o processo em diligência para que seja ouvido o referido Conselho Estadual" (fls.150 do processo MEC).
 - 6. Constam, ainda, como peças anexas ao Processo MEC:
- a- Projeto de Lei n $^{\circ}$ 3880, de 1984, de autoria do Deputado Francisco Dias e substitutivo do mesmo.
- b- Pareceres da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal da Educação sobre o referido projeto.
 - c- Parecer do Conselho Federal de Educação nº 540/77.
- 8. Por solicitação do Conselheiro Arthur Fonseca Filho, em 09/07/86, foi o protocolado baixado em diligência, para que o Colégio "Arquidiocesano" juntasse ao processo o seguinte:
- a- Planos Escolares do estabelecimento, devidamente homologados, referentes aos anos de 1985 e 1986, contendo grade curricular;
 - b- documentação escolar do aluno interessado;
- c- cópia do "planejamento" do componente curricular "Ensino Religioso".

- 9. O Supervisor de Ensino da 16ª Delegacia de Ensino da Capital, responsável pelo estabelecimento de ensino, constata que, tanto no Plano Escolar de 1985 quanto no de 1986, consta a matéria "Educação Religiosa", no 2º grau, com carga horária semanal de 2 aulas na 1ª série, 2 aulas na 2ª série e 1 aula na 3ª série.
- 10. Foram anexadas aos autos cópias das grades curriculares mantidas pelo estabelecimento de ensino para o 2º grau, da documentação escolar do aluno interessado, do planejamento do componente curricular "Educação Religiosa", bem como dos objetivos e metas a que a escola se propôs.
- 11. Em 15/12/86, o protocolado retomou a este Conselho, tendo sido distribuído a este Conselheiro, em 21/01/87, para o fim de relatar.

2 - APRECIAÇÃO

- 1. Trata o protocolado de questionamento de um pai de aluno, em nome do mesmo, quanto à obrigatoriedade do componente curricular "Ensino Religioso" em uma escola confessional, no caso, Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo.
- 2. O assunto foi objeto de "Medida Cautelar Inominada" junto à 3ª Vara Distrital da Saúde, de "Mandado de Segurança", junto à 5ª Vara de Feitos da Fazenda Estadual, de Cotas e Pareceres do Ministério da Educação, do Conselho Federal de Educação e da Secretaria Estadual de Educação.
- 3. O Ensino Religioso, segundo parágrafo único do art. 5° da Lei Federal n° 5.692/71, "de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1° e 2° graus".
- 4. Para os estabelecimentos de ensino particular, é obvio, o ensino religioso terá a obrigatoriedade que definir o seu Regimento Escolar; ainda mais, se o referido componente curricular integrar a parte diversificada do currículo da escola. E o Regimento Escolar do Colégio Arquidiocesano, segundo "Informativo" anualmente distribuído a todos os pais e alunos antes da matrícula prevê 1 ou 2 aulas semanais de "Ensino Religioso", integrando a parte diversificada do currículo escolar, para todas as séries e turmas dos 1º e 2º graus", com frequência obrigatória para todos os alunos, mesmo aqueles que não são católicos".
- 5. Pai e mãe do aluno interessado, anualmente, assinam declaração no ato da matrícula do filho no estabelecimento de ensino, nos seguintes termos: "acatarei integralmente o Regi-

mento Interno e todas as orientações e determinações da Diretoria do Colégio". E a orientação religiosa é uma das determinações claríssimas naquela escola. Tanto é assim, que não restou ao inconformado pai do aluno outra alternativa (e nem podia ser diferente) senão a de solicitar, em 17 de janeiro de 1986, a expedição dos "documentos de transferência", a fim de que possa prosseguir seus estudos no Colégio "Objetivo".

6. Não há sobre o que se pronunciar no presente caso, a não ser que o "Ensino Religioso" é previsto pelo Regimento Escolar do Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo como um componente curricular obrigatório, e como tal deve ser tratado. Não cabe a este Conselho decidir sobre o conteúdo a ser ministrado nesse componente curricular, o que é de competência única e exclusiva da unidade escolar.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

- 1. responda-se a Alberto Lopes Mendes Rollo e seu filho Alberto Luís Mendonça Rollo nos termos deste Parecer;
 - 2. dê-se ciência deste Parecer:
 - a) ao Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo;
 - b) ao Ministério da Educação;
 - c) ao Conselho Federal de Educação;
 - d) à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, CESG, em 18 de fevereiro de 1987.

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987.

a) Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia Presidente